

OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO FORMA DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA: UM OLHAR SOBRE O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU

The Contract Procedure as a Way to Enable the Access to Justice: a Look at the Objective 16 of the un 2030 Agenda

Isabelle Almeida Vieira

Mestranda em Direito, na área de concentração Teoria Geral da Jurisdição e Processo, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista integral CNPq. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Advogada (RS, Brasil).

Pedro Ricardo Lucietto Piccinini

Mestre em Direito, na área de concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado, pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Bolsista CAPES. Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Advogado (RS, Brasil).

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar os negócios jurídicos processuais, instituto regulado no artigo 190, do Código de Processo Civil, como uma terceira via de acesso à justiça, considerando se tratar de um instrumento processual adequado à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados, o qual contribui para o acesso a uma ordem jurídica justa. Diante desse contexto, contata-se que os negócios jurídicos processuais concorrem para a promoção do desenvolvimento sustentável almejado pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), levando em conta que o objetivo (ODS) 16, consistente na "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", busca proporcionar o acesso à justiça para todos. Por fim, vislumbra-se que essa conclusão inclusive pôde ser observada empiricamente de forma nítida durante o período da pandemia da COVID-19, momento em que a negociação processual se mostrou essencial para garantir o acesso à justiça.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais. Acesso à justiça. Agenda 2030. Sustentabilidade.

Abstract

The present study aims to analyze the contract procedure, institute regulated in article 190, of the Civil Procedure Code, as a third way of access to justice, considering that it is a procedural instrument adequate to the effective protection of the rights of the jurisdicted, which contributes to access a fair legal order. In view of this context, it can be seen that contract procedure contributes to the promotion of sustainable development envisaged by the 2030 Agenda of the United Nations (UN), taking into account that the objective 16, consisting of "Peace, Justice and Effective Institutions", seeks to provide access to justice for all. Finally, it appears that this conclusion could even be observed empirically in a clear way during the pandemic period of COVID-19, a time when contract procedure proved to be essential to guarantee access to justice.

Keywords: Contract procedure. Access to justice. 2030 Agenda. Sustainability.

Sumário

1. Introdução; 2. Os negócios jurídicos processuais como forma de viabilizar o acesso à justiça; 3. O objetivo 16 da agenda 2030 da ONU: paz, justiça e instituições eficazes; 4. As dificuldades do acesso à justiça na pandemia da COVID-19 e a relevância dos negócios jurídicos processuais; 5. Considerações finais; 6. Notas; Referências

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao disciplinar no seu artigo 190 os negócios jurídicos processuais, trazendo uma cláusula geral de negociação processual que permite às partes estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. O referido instituto foi criado com o objetivo de proporcionar uma adequada tutela ao direito das partes, considerando o aumento dos conflitos levados ao Poder Judiciário, bem como as mudanças acerca das necessidades dos litigantes em relação ao direito material.

Nesse cenário, procura-se demonstrar que a negociação processual pode ser compreendida como uma “terceira via” de acesso à justiça, levando em conta a inadequação do processo estatal (em decorrência da crise do Poder Judiciário), bem como que os meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação) também não atendem satisfatoriamente a todos os anseios dos indivíduos, seja pelos seus altos custos, seja porque não são cabíveis para todos os tipos de litígio.

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se o conceito de acesso à justiça como acesso a uma ordem jurídica justa, o qual suscita que seja entendido de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário, pressupondo tutela adequada que solucione o conflito e conduza à pacificação social. Essa concepção de acesso a uma ordem jurídica justa depende de fatores diversos, como, por exemplo, por meio da adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados, na qual se encaixa os negócios jurídicos processuais.

A preocupação com o acesso à justiça para todos é uma das pautas presentes na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme se depreende do objetivo (ODS) 16, o qual trata da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e consiste em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Nesse contexto, busca-se, com o presente trabalho, demonstrar que os negócios jurídicos processuais, por meio da adaptação do processo, dizem respeito a um instrumento essencial para permitir o acesso à justiça e a pacificação social, estando em consonância com o desenvolvimento sustentável que é buscado pela Agenda 2030 da ONU, considerando que o desenvolvimento sustentável não pode ser levado a cabo sem paz e segurança, bem como que a paz e a segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável.

2. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO FORMA DE VIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA

Considerando que desde a edição do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 os conflitos levados ao Poder Judiciário aumentaram consideravelmente e as necessidades das partes em relação ao direito material também se alteraram, as formas para a resolução dos litígios precisaram ser repensadas e reformuladas. Nesse contexto, necessária se mostrou a criação de alternativas processuais, para o fim de otimizar e de conferir uma efetiva

resposta para essas situações.¹

Ressalta-se que, no Brasil, por um longo período, pouco espaço foi garantido às partes para a adaptação do procedimento. No CPC de 1973, raras eram as possibilidades que os litigantes tinham de convencionar sobre o processo, a exemplo da suspensão do processo; da distribuição do ônus da prova; da eleição de foro; bem como do adiamento da audiência. Nesse cenário, o CPC de 2015 fez surgir o instituto dos negócios jurídicos processuais atípicos, o qual inaugurou um novo panorama no processo civil, conferindo maior destaque à autonomia privada no processo. Por meio da sua introdução, o procedimento comum, que antes era disciplinado de forma rígida e fechada pelo legislador, passou a ser flexível, na medida em que a vontade das partes virou fonte da norma processual.

Assim, levando em conta que o processo civil é um instrumento para a tutela dos direitos,² bem como que o Código de Processo Civil de 2015 tem como uma de suas normas fundamentais o direito a uma decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (artigo 6º), entende-se que a possibilidade de flexibilização do procedimento por meio dos negócios jurídicos processuais poderá contribuir para que essas premissas sejam alcançadas.

O referido instituto, que tem seu regramento previsto no artigo 190, do CPC de 2015,³ se caracteriza como a possibilidade que as partes têm de, mediante a observância de certas condições, criarem regras processuais.⁴ Essa adequação convencional, que pode se operar tanto antes quanto durante o processo, consiste na estipulação de mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, além de permitir que as partes convencionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que o processo verse sobre direitos que admitam autocomposição e as partes sejam plenamente capazes.

Não obstante, em que pese seja possível a edição dessas convenções processuais pelas partes, o parágrafo único, do artigo 190, do CPC,⁵ traz algumas situações em que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, controlar a validade dos negócios processuais, somente podendo recusar sua aplicação nos casos de nulidade, de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Ademais, vale referir acerca da existência de vasta doutrina⁶ que analisa a questão atinente aos limites do objeto dos negócios jurídicos processuais, não havendo unanimidade de entendimento quanto ao tema. Em suma, compreende-se que os parâmetros de validade da negociação processual devem envolver também a análise do regramento dos negócios jurídicos no Código Civil; a impossibilidade de disposição acerca de normas processuais cogentes; bem como a possibilidade de renúncia a direitos fundamentais processuais, desde que haja a preservação do seu núcleo essencial. De uma maneira geral, embora não seja possível estabelecer uma solução em abstrato para o conflito, as convenções processuais devem respeitar a ideia de garantias mínimas do direito fundamental ao processo justo.

Nesse aspecto, tentando estabelecer alguns parâmetros acerca de quais negócios processuais não seriam possíveis de serem realizados pelas partes, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) editou o Enunciado nº 20:

(art. 190) Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros:

acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da primeira instância, acordo para afastar motivos de impedimento do juiz, acordo para criação de novas espécies recursais, acordo para ampliação das hipóteses de cabimento de recursos. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no VI FPPC-Curitiba).⁷

Feita essa breve contextualização, importa afirmar que a negociação processual pode ser entendida como uma técnica processual criada com o objetivo de promover a solução dos conflitos judicializados de uma forma mais adequada, efetiva e tempestiva, na medida em que “a possibilidade de criação de regras pelas partes deve se prestar para racionalizar o processo; e não a torná-lo menos eficiente”.⁸

A flexibilização e a adaptação do procedimento, por meio da adequação de suas formalidades aos interesses dos litigantes, são, portanto, essenciais ao alcance da ideia de eficiência processual,⁹ considerando que “a definição do desenho de cada procedimento, quando operada pelas partes, traduz poderosa técnica de gerenciamento processual em favor da eficiência”.¹⁰

Assim, a utilização do instituto poderá ter por consequência a diminuição da morosidade do processo, proporcionando maior economia processual, além de também garantir a redução de custos ao Estado e aos litigantes,¹¹ em atendimento ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, que prevê como um direito fundamental a razoável duração do processo.

A título exemplificativo, convenção processual estipulando que a citação seja realizada via aplicativo de *Whatsapp* pode garantir uma maior celeridade processual; a escolha consensual do perito pode reduzir custos às partes, considerando ser possível estimar quanto se pagará pelo laudo pericial; ou, ainda, a inversão ou a dinamização do ônus da prova, as quais distribuirão a responsabilidade de provar determinado fato a quem for mais apto a fazê-lo, pode facilitar a fase de produção de provas, reduzindo custos e tempo despendido.

Ainda, destaca-se o Enunciado nº 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), o qual traz alguns exemplos concretos de negócios jurídicos processuais:

(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de *disclosure*), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si; acordo de produção antecipada de prova; a escolha consensual de depositário-administrador no caso do art. 866; convenção que permita a presença da parte contrária no decorrer da colheita de depoimento pessoal. (Grupo: Negócio Processual; redação revista no III FPPC- RIO, no V FPPC-Vitória e no VI FPPC-Curitiba).¹²

Sob esse enfoque, a negociação processual é concebida como uma “terceira via” de acesso à justiça, levando em conta a inadequação do processo estatal (em decorrência da crise do Poder Judiciário), bem como que os meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação) também não atendem satisfatoriamente a todos os anseios dos indivíduos, seja pelos seus altos custos, seja porque não são cabíveis para

todos os tipos de litígio.¹³

No ponto, necessário se faz estabelecer o conceito de “acesso à justiça”, expressão que Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴ entendem ser “reconhecidamente de difícil definição”. Os aludidos autores referem que o acesso à justiça compreende “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Consignam, ainda, que “o sistema deve ser igualmente acessível a todos”, bem como “deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.

De outra banda, Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁵ referem que o acesso à justiça compreende o acesso a uma ordem jurídica justa. Nessa esteira, o seu conceito deve ser entendido não apenas como o acesso ao Poder Judiciário, mas também ao devido processo legal (processo justo), o que perpassa pela busca da efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal.

Por meio dessa visão mais ampla, o efetivo acesso à justiça pressupõe tutela adequada que solucione o conflito e conduza à pacificação social, dependendo de fatores diversos, como por exemplo:

(i) a organização judiciária adequada à realidade do país, com sua modernização e realização de pesquisa permanente para o conhecimento dessa realidade e dos conflitos que nela ocorrem; (ii) a organização de serviços voltados ao tratamento adequado das controvérsias, inclusive com a utilização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação; (iii) a adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos individuais e coletivos dos jurisdicionados; (iv) a organização adequada dos serviços de assistência jurídica integral, que propicie não somente o acesso aos órgãos judiciários, como também orientação e informação jurídica; (v) a formação adequada dos juizes e seu permanente aperfeiçoamento; (vi) a remoção dos diferentes obstáculos (econômico, social, cultural, e de outras espécies) que se antepõem ao acesso à ordem jurídica justa; (vii) e pesquisa interdisciplinar permanente para o aperfeiçoamento do direito material.¹⁶

Nesse contexto, a flexibilização procedimental por meio da celebração de negócios jurídicos processuais se mostrará extremamente útil para auxiliar os cidadãos no acesso à justiça, por meio da adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados.

3. O OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU: PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

No ano de 2015, diversos líderes mundiais se reuniram na sede da Organização das Nações Unidas (ONU) objetivando elaborar um plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade. O aludido plano de ação resultou na chamada Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, a qual contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Para que o mundo adote referido comportamento, mostra-se imperioso que medidas transformadoras sejam tomadas. Assim, os ODS dizem respeito a uma lista de metas que devem ser cumpridas até o ano de 2030.¹⁷

Dentre os 17 ODS mencionados, destaca-se o ODS 16, o qual trata da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes” e consiste em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir institui-

ções eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Como é possível observar, o ODS 16 se preocupa com o acesso à justiça para todos, possuindo como uma de suas metas “promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos”. Nesse contexto, conta-se que o acesso à justiça e a busca pela pacificação social compõem o paradigma da sustentabilidade.

Sobre o ponto, colaciona-se o conceito de sustentabilidade cunhado por Juarez Freitas:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.¹⁸

Apesar de comumente associarmos a noção de sustentabilidade à preservação do meio-ambiente, é importante destacar que o conceito de sustentabilidade deve incluir a multidimensionalidade do bem-estar, ou seja, a sustentabilidade possui natureza pluridimensional, englobando para além da dimensão ambiental, outras quatro dimensões: social, ética, jurídico-política e econômica.¹⁹

Feita a devida contextualização a respeito do conceito de sustentabilidade, frisa-se que o documento de lançamento da Agenda 2030 no Brasil, em linhas gerais, sintetiza a ideia do ODS 16, referindo que:

O desenvolvimento sustentável não pode ser levado a cabo sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que tenham como fundamento o respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), o efetivo Estado de Direito e a boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda. Devemos redobrar nossos esforços para resolver ou prevenir conflitos e para apoiar os países em situação de pós-conflito, incluindo por meio da garantia de que as mulheres tenham um papel na construção da paz e do Estado. Fazemos um apelo para novas medidas e ações efetivas a serem tomadas, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos para a plena realização do direito de autodeterminação dos povos que vivem sob ocupação colonial e estrangeira, que continua a afetar negativamente o seu desenvolvimento econômico e desenvolvimento social, bem como o seu meio ambiente.²⁰

Nessa senda, considerando que o desenvolvimento sustentável pressupõe o acesso à justiça para todos, de acordo com o ODS 16 da Agenda 2030, bem como que, conforme já mencionado anteriormente, o acesso à justiça deve ser entendido de forma mais ampla do que o simples acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, como acesso a uma ordem jurídica justa, entende-se que isso só será possível por meio da adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados.

Diante desse cenário, a criação de técnicas e instrumentos processuais que contribuam para a otimização da prestação da tutela jurisdicional, bem como para a adequada tutela dos direitos, vai ao encontro da ideia de acesso a uma ordem jurídica justa. Sob

essa ótica, os negócios jurídicos processuais se encaixam perfeitamente nesse contexto, uma vez que considerados uma “terceira via” de acesso à justiça, desde que respeitados os limites preconizados no artigo 190, do CPC, bem como as garantias mínimas do direito fundamental ao processo justo.

Quanto a esse aspecto, a lição de Antonio do Passo Cabral:

Trata-se, portanto, de instrumento importante para que o acesso à justiça seja pensado não apenas da perspectiva da tutela oferecida (ou na ótica do próprio Judiciário), mas com olhos voltados para as necessidades humanas que precisavam do Estado-juiz.²¹

E essa conclusão, no sentido de que os negócios jurídicos processuais contribuem para o acesso à justiça, inclusive pôde ser observada empiricamente de forma nítida durante o período da pandemia da COVID-19, conforme será abordado no ponto seguinte deste estudo.

4. AS DIFICULDADES DO ACESSO À JUSTIÇA NA PANDEMIA DA COVID-19 E A RELEVÂNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Em dezembro de 2019, foram diagnosticados na República Popular da China os primeiros casos de infecção de uma nova espécie de Coronavírus, a COVID-19, que se espalhou rapidamente por todo o mundo, afetando milhares de vidas e instalando um estado de emergência globalizado.²² Diante desse cenário, essa enfermidade foi considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em março de 2020, como uma pandemia mundial.²³

No Brasil, em face do alto potencial de contágio desse vírus, o Poder Público passou a editar decretos determinando a paralisação de atividades de diversos segmentos (comércio, indústria, etc), buscando diminuir a contaminação pela população e evitar o colapso do sistema de saúde brasileiro.²⁴

As aludidas medidas de distanciamento social também produziram impacto na atuação de todo o sistema de justiça, na medida em que, em 19 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 313, a qual estabeleceu que, no âmbito do Poder Judiciário, se adotaria regime de Plantão Extraordinário para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários. Em síntese, essa determinação suspendeu o trabalho presencial, assegurando apenas a manutenção de serviços essenciais, além de também ter suspenso os prazos processuais.²⁵

Não há como se desconsiderar que essa situação excepcional impactou o acesso aos tribunais, despacho junto a juízes, realização de audiências, dentre outros. Em suma, todo o acesso à justiça foi afetado por esse estado emergencial, justamente em um período em que novas e urgentes demandas passaram a surgir.²⁶

Diante desse cenário, mostrou-se imperiosa a adoção de técnicas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas, bem como o andamento de processos em tramitação, considerando que a atuação do Poder Judiciário durante a pandemia poderia fazer com que o processo tradicional previsto na legislação não conseguisse atender adequadamente às peculiaridades do referido momento pandêmico. Nesse contexto, a flexibilização proce-

dimental, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, se mostrou extremamente útil para auxiliar os jurisdicionados no acesso à justiça, permitindo a adaptação do procedimento às suas necessidades.

A título exemplificativo, pode-se citar a adoção de dispositivos tecnológicos para evitar o contato físico entre os integrantes do Poder Judiciário e os assistidos,²⁷ como a realização de audiências *online* por videoconferências (mecanismo telepresencial) para a coleta de depoimentos, as quais proporcionam celeridade ao andamento dos processos, ou ainda a possibilidade de os litigantes pactuarem que a forma das citações e das intimações do processo seja realizada por *e-mail* ou via mensagem instantânea, por aplicativo de *WhatsApp*.

Frisa-se que em 27 de junho de 2017, o CNJ aprovou por unanimidade a utilização do aplicativo de *Whatsapp* como ferramenta apta para a realização de intimações em todo o Poder Judiciário, a fim de agilizar e desburocratizar procedimentos judiciais, bem como para evitar a morosidade do processo e reduzir custos. A decisão administrativa pela utilização do aplicativo foi tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, ao contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO. Importa destacar que a utilização do aplicativo é facultativa, ou seja, o seu uso se destina apenas às partes que voluntariamente aderiram aos seus termos. Além de facultativa, exige-se a confirmação do recebimento da mensagem no mesmo dia do envio; caso contrário, a intimação da parte deve ocorrer pela via convencional.²⁸

Diante do exposto, vislumbra-se a importância da negociação processual para a adaptação do processo na pandemia da COVID-19,²⁹ considerando que a sua adoção contribuiu de forma direta para que o acesso à justiça durante esse período não fosse obstado, o que se coaduna com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU e está em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Portanto, não pairam dúvidas de que a cláusula geral de negociação processual prevista no artigo 190, do CPC, consistente na possibilidade de as partes flexibilizarem o procedimento por meio de negócios jurídicos processuais, diz respeito a um instrumento processual essencial para permitir o acesso à justiça para todos, o que inclusive já pôde ser observado e constatado de forma cabal por meio da ocorrência da pandemia da COVID-19.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lista de tarefas constante da Agenda 2030 da ONU, por meio dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), inclui no ODS 16 uma preocupação de que o desenvolvimento sustentável só será possível por meio da promoção do acesso à justiça para todos. O referido acesso à justiça, no entanto, merece ser compreendido de forma mais abrangente do que o simples acesso ao Poder Judiciário, mas, sim, como acesso a uma ordem jurídica justa, consistente na observância do devido processo legal e na efetividade dos direitos previstos na Constituição Federal.

Por meio dessa visão mais ampla, o efetivo acesso à justiça pressupõe tutela adequa-

da que solucione o conflito e conduza à pacificação social, dependendo de fatores diversos, como por meio da adequação dos instrumentos processuais à efetiva tutela dos direitos dos jurisdicionados.

Nesse sentido, a criação de técnicas e instrumentos processuais que contribuam para a otimização da prestação da tutela jurisdicional, bem como para a adequada tutela dos direitos, vai ao encontro da ideia de acesso a uma ordem jurídica justa. Sob essa ótica, a flexibilização procedimental, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, se encaixa perfeitamente nesse contexto, uma vez que considerada uma “terceira via” de acesso à justiça.

A referida conclusão, inclusive, já pôde ser comprovada empiricamente durante a ocorrência da pandemia da COVID-19, considerando que, nesse período, foram suspensos os trabalhos presenciais junto ao Poder Judiciário, mostrando-se necessária a flexibilização do procedimento pelas partes. Diante desse cenário, mostrou-se imperiosa a adoção de técnicas especiais para facilitar o atendimento de novas demandas, bem como o andamento de processos em tramitação. Nesse contexto, a flexibilização procedimental, por meio da celebração de negócios jurídicos processuais, se mostrou extremamente útil para auxiliar os jurisdicionados no acesso à justiça, permitindo a adaptação do procedimento às suas necessidades.

Como exemplo, foram citadas a adoção de dispositivos tecnológicos para evitar o contato físico entre os integrantes do Poder Judiciário e os assistidos, como a realização de audiências *online* por videoconferências (mecanismo telepresencial) para a coleta de depoimentos, bem como a possibilidade de os litigantes pactuarem que a forma das citações e das intimações do processo fosse realizada por *e-mail* ou via mensagem instantânea, por aplicativo de *WhatsApp*.

Diante do exposto, resta claro que os negócios jurídicos processuais previstos no artigo 190, do CPC dizem respeito a um instrumento processual essencial para permitir o acesso à justiça para todos, o que se coaduna com o ODS 16 da Agenda 2030 da ONU e está em consonância com o desenvolvimento sustentável.

6. NOTAS

1. Nesse sentido: “A conformação das relações jurídicas no plano material impõe ao processo a estruturação de ritos idôneos a respeito de suas particularidades. Para uma tutela adequada dos direitos é necessário que se viabilizem tutelas jurisdicionais diferenciadas para situações específicas no plano material, levando em conta a natureza da controvérsia deduzida em juízo, suas contingências e as condições pessoais dos envolvidos”. (ABREU, Rafael Sirangelo de. “Customização processual compartilhada”: o sistema de adaptabilidade do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-76, jul. 2016, p. 56).

2. MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 229. mar. 2014, p. 74.

3. Artigo 190, *caput*, do CPC: “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante

o processo”.

4. YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 63.

5. Artigo 190, parágrafo único, do CPC: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

6. Quanto ao tema, citam-se Antonio do Passo Cabral, Fredie Didier Jr, Trícia Navarro Xavier Cabral, Leonardo Carneiro da Cunha, Fernando da Fonseca Gajardoni, Flávio Luiz Yarshell, dentre outros.

7. ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Carta do Fórum Permanente de Processualistas Civis em Curitiba**. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/carta-do-forum-permanente-de-processualistas-em-curitiba>. Acesso em: 19 ago. 2021.

8. YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 64.

9. JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 178.

10. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 226.

11. Op. cit., 228-229.

12. ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Carta do Fórum Permanente de Processualistas Civis em Curitiba**. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/carta-do-forum-permanente-de-processualistas-em-curitiba>. Acesso em: 19 ago. 2021.

13. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, 231-236.

14. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 8.

15. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 41.

16. GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* Conferência de Seoul 2014 Constituição e processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 17-31, dez. 2015, p. 18.

17. Plataforma Agenda 2030. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br>. Acesso em: 31 out. 2020.

18. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 45.

19. Op. cit., p. 64.

20. ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Traduzido por Unic Rio. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

21. CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 227.

22. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, n. 23, abr./jun. 2020, p. 1-2.

23. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (Covid-19) Pandemic**. Disponível em: www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019. Acesso em: 02 nov. 2020.
24. "Trata-se de uma situação reconhecidamente excepcional, cujas repercussões sociais e econômicas, bem como as restrições à liberdade e propriedade individual, não encontram paralelo na história brasileira recente. Associam-se à adoção de comportamentos voluntários, com o estímulo das autoridades, dos especialistas em saúde e dos meios de comunicação, visando a prevenir e atenuar a velocidade de transmissão da doença, reduzindo a circulação e aglomeração de pessoas, ampliando a permanência das pessoas, o quanto possível, em suas residências, e retardando ou suspendendo decisões negociais em diversos âmbitos de sua atuação. Por outro lado, o Poder Público vem adotando medidas de polícia administrativa, determinando restrições de funcionamento de diversas atividades e estabelecimentos empresariais, suspensão temporária da prestação de serviços públicos e privados, entre outras iniciativas". (MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de Coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1015, p. 353-363, mai. 2020, p. 353).
25. BRASIL. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.
26. **Maioria dos países não facilita acesso à Justiça na pandemia, diz relatório**. Consultor Jurídico (CONJUR), 05 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/maioria-paises-nao-facilita-acesso-justica-pandemia>. Acesso em 02 nov. 2020.
27. GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impacts of COVID-19 on Justice Systems**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19>. Acesso em: 02 nov. 2020.
28. CNJ. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. **Conselho Nacional de Justiça**. Notícias, **Brasília, 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>. Acesso em: 19 ago. 2021.
29. "Assim, a melhor forma de prosseguir nos feitos pendentes para além dos atos urgentes e expressamente previstos na lei é através do *case management* consensual entre o juiz, as partes e seus advogados. Isso significa que os direitos fundamentais processuais são respeitados e protegidos em sua maior amplitude, tais como o direito de acesso à justiça e à efetividade da jurisdição, o direito à segurança jurídica e o auto regramento da vontade no processo". (SARLET, Ingo Wolfgang; ZANETI JR, Hermes. **Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça**. Consultor Jurídico (CONJUR), São Paulo, 05 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>. Acesso em: 02 nov. 2020)

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. "Customização processual compartilhada": o sistema de adaptabilidade do novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 41, n. 257, p. 51-76, jul. 2016.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Carta do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em Curitiba**. Disponível em: <https://cpcnovo.com.br/blog/carta-do-forum-permanente-de-processualistas-em-curitiba>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/>

[Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf](#). Acesso em: 02 nov. 2020.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CNJ. WhatsApp pode ser usado para intimações judiciais. **Conselho Nacional de Justiça**. Notícias, **Brasília, 2017**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>. Acesso em: 19 ago. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Impacts of COVID-19 on Justice Systems**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/impacts-of-covid-19>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *et al.* Conferência de Seoul 2014 Constituição e processo – Acesso efetivo à justiça: o direito de acesso à justiça e responsabilidades públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 250, p. 17-31, dez. 2015.

JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

Maioria dos países não facilita acesso à Justiça na pandemia, diz relatório. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, São Paulo, 05 mai. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/maioria-paises-nao-facilita-acesso-justica-pandemia>. Acesso em 02 nov. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 7, n. 23, abr./jun. 2020.

MIRAGEM, Bruno. Nota relativa à pandemia de Coronavírus e suas repercussões sobre os contratos e a responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1015, p. 353-363, mai. 2020.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 229. mar. 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Traduzido por Unic Rio. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

Plataforma Agenda 2030. **O que é a Agenda 2030?** Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br>. Acesso em: 31 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; ZANETI JR, Hermes. **Direitos fundamentais em tempos de pandemia II: estado de calamidade e justiça**. Consultor Jurídico (CONJUR), São Paulo, 05 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-05/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia-ii>.

Acesso em: 02 nov. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (Covid-19) Pandemic**. Disponível em: www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019. Acesso em: 02 nov. 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios Processuais**. v. 1. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Recebido em: 19/03/2021

Aceito em: 16/08/2021